



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10783.007302/97-90
Recurso nº. : 139.682
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 e 1995
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I E TRACOMAL -
TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-14.920

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário - Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.

RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Quando comprovada a origem dos suprimentos fornecidos pelos sócios e demonstrada a sua efetiva entrega, torna-se inválida a presunção de omissão de receitas.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A descaracterização do contrato de arrendamento mercantil somente ocorrerá quando provado nos autos que o negócio jurídico realizado afrontou disposição expressa das normas legais que regem a matéria.

Incabível a descaracterização de arrendamento mercantil para conceituá-lo como operação de compra e venda a prestação sob o pretexto de existência de fixação prévia de valor residual garantido e/ou ínfimo, quando não identificado descumprimento de condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARBITRAMENTO - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Assim, cabe o arbitramento do lucro pela falta de apresentação da escrituração da pessoa jurídica, não obstante a suposta destruição de livros e documentos por incêndio, na medida em que não devidamente comprovado que a escrita se encontrava efetivamente no estabelecimento incendiado, além do que, figurou evidente que a empresa deixou de tomar as devidas providências para assegurar a boa guarda da documentação; não providenciou a regularização da escrita contábil após o decurso de prazo razoável



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10783.007302/97-90
Acórdão n.º : 105-14.920

para tal; não comunicou o fato às autoridades fiscais e ao Registro de Comércio, e deixou de divulgar o acontecido em jornais de grande circulação no local da ocorrência do incêndio, na forma prevista no artigo 165 do RIR/80, § 1º. (Acórdão n.º. 101-93.650).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se aos lançamentos decorrentes o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I. _____

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência tributária relativa aos suprimentos de caixa nos valores de R\$ 133.114.980 (02.05.1994) e R\$ 36.499.500 (09.05.1994) – afastar a exigência tributária relativa a glosa das contraprestações nos contratos de arrendamento mercantil, mantidas as demais exigências. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corintha Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero em relação ao arrendamento mercantil, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

Recurso nº. : 139.682
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO/RJ I E TRACOMAL -
TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração relativo ao IRPJ e, por decorrência, autos de infração reflexos e que constituem um único processo, exigindo-lhe: a) R\$ 3.934.497,48 de IRPJ (fls. 182/218), R\$ 11.414,71 de Contribuição para a Seguridade Social (fls. 219/224), R\$ 1.062.362,54 de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 225/235) e R\$ 303.089,98 de Contribuição social (fls. 236/248), incluídos a multa de ofício e juros de mora.

A denúncia fiscal arrola as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de Receitas - Suprimento de Numerário

Omissão de receita operacional, decorrente de empréstimos efetuados pelos sócios, sem que ficasse devidamente comprovado, com documentação precisa e inquestionável, coincidente em datas e valores, a efetiva entrega do numerário e a proveniência imediata dos referidos recursos.

2 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Contraprestação de Arrendamento mercantil/Inobservância dos Requisitos Legais

Descaracterização dos contratos de Arrendamento Mercantil para efeito de dedução do lucro líquido das contraprestações pagas pela arrendatária, em virtude da antecipação do Valor Residual Garantido, firmando-se desde o início a opção de compra.

3 - Compensação de Prejuízos - Regime de Compensação

Compensação indevida de prejuízo fiscal nos meses de julho, agosto, setembro e outubro do ano calendário de 1994 e mês de dezembro do ano calendário de 1995, dos prejuízos fiscais apurados nos anos calendário de 1992 e 1993 em decorrência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

destruição de toda a documentação da empresa, inclusive seus arquivos magnéticos até o ano de 1993.

Arbitramento de Lucro legitimado pela ausência de elementos concretos, inclusive dos Arquivos magnéticos, que permitiam a apuração do Lucro Real.

4 - Receitas (Atividade não Imobiliária) - Receita Operacional Apurada

Receita Operacional apurada através da Declaração do Imposto de Renda do Ano-Calendário de 1993.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação ao Auto de Infração relativo ao IRPJ (fls. 251/268), instruída com os documentos de fls. 251/445, refutando as irregularidades apontadas. Quanto aos demais autos, a interessada formulou impugnações distintas, reportando-se aos termos da impugnação principal.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 543/566, que julgou parcialmente procedente o lançamento, apresentando-se assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - A interpretação legal adotada pela fiscalização para efetuar o lançamento não é elemento determinante de nulidade.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Permanece válida a presunção de omissão de receitas se não for comprovada, com documentação hábil, coincidente em datas e valores, a origem dos suprimentos fornecidos pelos sócios, ainda que tenha sido possível demonstrar a sua efetiva entrega.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A antecipação do valor residual garantido ou do pagamento por opção de compra, tem como conseqüência a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil que passa a ser considerado como de compra e venda a prazo.

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA - PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INCÊNDIO DE LIVROS E DOCUMENTOS -

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA - PERCENTUAL UTILIZADO - A falta de apresentação de arquivos magnéticos, aliada a não apresentação de livros comerciais e fiscais, bem como de documentação hábil, sob a alegação da ocorrência de sua destruição por incêndio, sem a tentativa de reconstituição da escrita, torna válida a adoção do arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

O arbitramento deve ter por base a receita bruta conhecida, preferencialmente a qualquer outro parâmetro.

O lucro arbitrado calculado com base na receita bruta corresponde a percentagem dessa receita bruta, levando em conta a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - É cabível a glosa de compensação de prejuízo relativo a exercício cujo lucro foi arbitrado por falta de apresentação da escrituração correspondente. Por outro lado, torna-se indevida a glosa de compensação de prejuízo relativo a outro exercício, cuja escrituração também não foi apresentada, se não houve o respectivo arbitramento desse lucro.

DECORRÊNCIA - Aplica-se aos lançamentos decorrentes o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Relativamente à parte exonerada, por ultrapassar o valor de alçada, a Turma Julgadora recorreu de ofício.

Cientificada da decisão (fls. 593), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 596/615. Aduziu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Reiterou os termos da impugnação, com exceção da glosa dos prejuízos fiscais apurados nos meses de julho a outubro de 1994 e dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

Juntou os documentos de fls. 616/768 e pediu a improcedência do lançamento.

Arrolamento de bens às fls. 778 e 819.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 500.000,00, enquanto que o recurso voluntário, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente deve ficar assentado que não assiste razão à recorrente quando alega ter havido a prescrição do crédito tributário pelo longo espaço de tempo transcorrido entre a autuação e a decisão de primeira instância - 12 anos.

É que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo tributário, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso oficial diz respeito à compensação indevida de prejuízos apurados nos ano calendário de 1992. Contudo, como a glosa dos prejuízos apurados deu-se em razão do arbitramento dos lucros apenas em relação ao ano-calendário de 1993, razão pela qual, a Turma Julgadora entendeu, acertadamente, que a glosa para o ano calendário de 1992 não se justifica.

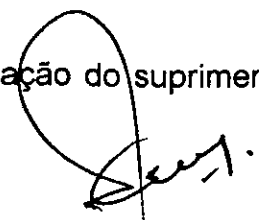
Deste modo, nega-se provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO

Omissão de Receita - Suprimento de Numerário pelos sócios

Decorre do art. 229 do RIR/94 que a comprovação do suprimento de

 8





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

numerário deve atender a dois requisitos: a) a efetividade da entrega; e b) a origem dos recursos.

A decisão guerreada reconheceu o primeiro dos requisitos, qual seja a efetividade da entrega dos numerários, porquanto apresenta-se comprovada documentalmente. Contudo, manteve, o lançamento por considerar incomprovada a origem dos recursos, circunstância que se analisa, caso a caso:

02/05/1994 - CR\$ 133.114.9890,00

A recorrente alega que os recursos provém da venda de gado, comprovada pela nota fiscal nº 251 emitida pela empresa J.C.Rodrigues Ribeiro. A comprovação não foi aceita porque a empresa emitente teve seu CGC suspenso por estar omissa desde a sua constituição, em 1992 (fls. 70/71) e porque o depósito efetivado na conta conjunta dos sócios foi feita por F.C. Luna, pessoa que não foi identificada pela recorrente.

Diz a recorrente que a divergência de valores se deve a uma aplicação de FAF resgatada, no valor CR\$ 1.903.118.81. Quanto à empresa J.B. Rodrigues ter o seu CGC cancelado, alega que no direito brasileiro cabe a autonomia da vontade para livremente contratar. Quanto à identidade da pessoa F.C. Luna, nada alegou.

Observo às fls. 69 a existência de uma declaração firmada pelo Sr. João Batista Rodrigues Ribeiro, afirmando ter efetuado os depósitos acima aludidos. A não coincidência dos valores depositados com aquele transferido à recorrente é mínimo, de sorte que, ao menos sob este aspecto, não se pode afirmar a inexistência de origem.

Quanto à empresa J.B. Rodrigues ter seu CGC cancelado, entendo que não é motivo suficiente para descaracterizar a origem dos recursos.

Diante destas considerações, afasto a exigência relativa a este item.

09/05/1994 – CR\$ 36.499.500,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

A recorrente alega que os recursos provêm da venda de gado, comprovada pela nota fiscal nº 255, emitida pela empresa J.C.Rodrigues Ribeiro, no valor de CR\$ 42.553.550,00 (fls. 73/319). O valor depositado foi de CR\$ 36.554.452,00 (fls. 67). A comprovação não foi aceita pela não coincidência dos valores e pela empresa ter seu CGC suspenso por se tratar de empresa omissa.

Alega a recorrente que a diferença verificada foi recebida em dinheiro e dividida isonomicamente entre os três sócios.

O mesmo documento citado no item anterior (fls. 69), atesta a realização do depósito questionado, vinculado à venda de gado.

Também aqui, pelas mesmas razões, refuta-se a exigência fiscal.

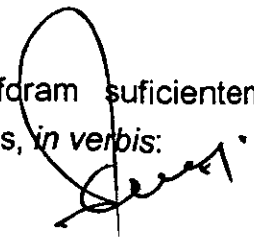
30/05/1994 – CR\$ 115.000.000,00

A recorrente alega que CR\$ 70.000.000,00 são decorrentes de um empréstimo feito pela empresa Mineração Machado Ltda., da qual o mutuante é quotista majoritário, originados da venda de um apartamento, conforme escritura (fls. 328/330). Não foi apresentada documentação que desse respaldo à transação de empréstimo da empresa de mineração para o seu sócio majoritário. Não ficaria dispensado de registrar na Declaração de Rendimentos de Pessoa Física o referido empréstimo. O fato de a mineradora apresentar declaração pelo lucro presumido não a dispensava da regular escrituração (art. 18, lei 8.541, 23/12/92). Quanto aos restantes R\$ 45.000.000,00, não foi apresentada nenhuma alegação.

A recorrente mantém o entendimento de que estando a empresa Mineração Machado Ltda. sujeita ao lucro presumido não estava obrigada a manter uma escrita contábil regular, dentro dos padrões exigidos pela legislação comercial. Quanto aos valores em si, entende que a origem está comprovada pelo trânsito dos mesmos através da conta corrente do sócio mutuante junto ao Banco do Brasil, além do próprio contrato de mútuo.

Aqui os fundamentos do v. acórdão não foram suficientemente combatidos, mantendo-se a exigência pelas suas próprias razões, *in verbis*:

 10





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

O fato de ser sócio majoritário também não dispensaria o Sr. José Antonio Machado de registrar na Declaração de Rendimentos de Pessoa Física o empréstimo que teria feito, uma vez que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica da Mineração. Tanto é assim, que cada uma possui sua inscrição no cadastro de contribuintes – a pessoa física com seu CPF e a pessoa jurídica com seu, na época, CGC -, sujeitando-se a regras diferentes na apresentação das respectivas declarações de rendimentos.

A alegação de que a empresa Mineração Machado Ltda., por apresentar declaração de rendimentos pelo Lucro Presumido, estaria dispensada de escrituração não procede, conforme se constata das disposições do art. 18 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, abaixo transcrito:

Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar aos seguintes procedimentos:

I – escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em livro-caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Assim, a empresa deveria ter, no mínimo, escriturado o livro Caixa, e nesse caso, não poderia deixar de ser registrada a entrada do numerário relativo à venda do terreno e a sua saída por ocasião do empréstimo ao sócio.

Quanto aos restantes 45.000.000,00 não foi apresentada qualquer alegação ou comprovação.

Assim, é de se mantida a exigência.

16/06/1994 – CR\$ 21.000.000,00

A alegação é de que os recursos constavam das contas correntes dos sócios. Os esquemas contendo os fluxos de caixa das pessoas físicas dos sócios (fls. 65, 98 e 106), apresentados no decorrer dos trabalhos de fiscalização, foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

entregues sem documentação que os embasasse, sendo que dois desses fluxos vão até 31/05/1994.

Alega a recorrente que a origem dos recursos constavam das contas correntes dos sócios, sem explicitar se bancárias ou particulares.

À falta destas comprovações, mantém-se a exigência.

DA CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

A fiscalização glosou a dedutibilidade dos valores relativos ao Valor Residual Garantido (VGR) pagos antecipadamente, descaracterizando os contratos de arrendamento mercantil, considerando-os como de compra e venda.

O debate acerca da natureza jurídica dos contratos em apreço já está superada no âmbito das jurisprudências administrativa e judicial, como bem analisado no acórdão que instrui o recurso (fls. 770/777), da 4ª Turma Julgadora da DRJ de Fortaleza, cujos fundamentos, com as adaptações pertinentes, são abaixo reproduzidas.

A polêmica a respeito da descaracterização de contratos de arrendamento mercantil requer o exame dos dispositivos legais em que as operações se assentam.

O arrendamento mercantil é regido pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, sendo definido, no artigo 1º, como o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica na qualidade de arrendadora e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A Lei nº 6.099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil - *leasing* - assim as regula nos seus artigos 5º e 11:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula

(...)

Art. 11. Serão considerados como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1º - A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 2º - O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo Imposto de Renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4º - O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior, será devolvido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais.

O Valor Residual Garantido – VGR, segundo consta da Portaria nº 564, de 3 de novembro de 1978, do Ministro da Fazenda, é o preço contratualmente estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

A Resolução do Bacen nº 980, de 13 de dezembro de 1984, vigente à época dos fatos geradores, aprovou o regulamento que disciplina a matéria, definindo em seu art. 9º as especificações mínimas exigidas para a formalização do contrato, prosseguindo, no art. 10, com o estabelecimento dos seguintes prazos mínimos de arrendamento:

- a) dois anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento de bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a cinco anos;
- b) três anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens.

A descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, conforme previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099, de 1974, norma consolidada no art. 235 do RIR/1980, ocorre também quando o negócio jurídico realizado afrontar disposição expressa do texto legal, sendo considerada então operação de compra e venda a prestação.

Da leitura de tais comandos legais, constata-se que a legislação que disciplina a espécie discutida nos autos não impôs restrição quanto à fixação do valor residual ou do preço pelo qual o arrendatário poderá exercer a opção pela compra do bem arrendado.

Uma vez consignado nos contratos expressamente o valor que deve ser pago ou, ainda, o critério que será utilizado para sua determinação, na hipótese de exercício da opção de compra do bem arrendado, obedecidos os prazos mínimos dos contratos de arrendamento, os requisitos impostos pela lei estão satisfeitos e não há, sob o prisma da legalidade, razão ou justificativa para desconsiderar o negócio jurídico realizado (arrendamento mercantil), enxergando aí outro negócio que consiste na compra e venda a prazo.

Como se vê, o texto legal que trata dos efeitos tributários do arrendamento mercantil não estabeleceu as condições de dedutibilidade ou as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

hipóteses de descaracterização do *leasing* pretendidas pela fiscalização.

Com efeito, os dispositivos da legislação acima reproduzida em nada obstou que os contratos tivessem o valor residual fixado previamente, ou vedou a contratação de valor residual de 1%, 5%, 10% ou 20%, determinando apenas a necessidade de tais contratos preverem "preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula" (alínea "d" do art. 5º).

Cabe observar, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes pacificou jurisprudência contra a pretensão tributária em comento, conforme se depreende do acórdão cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - A lei não estabeleceu nos contratos de Arrendamento Mercantil – *Leasing*, qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra, sendo defeso ao fisco decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de '*Leasing*' (Acórdão 101-92.793, DOU de 08/10/1999).

No mesmo sentido vem se manifestando a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - As despesas correspondentes a contratos de arrendamento mercantil celebrados na forma da Lei 6.099/74 e alterações posteriores são dedutíveis na determinação do lucro real. O ajuste de cláusulas estabelecendo prazo inferior ao de vida útil do bem, valor residual ínfimo, responsabilidade da arrendatária pelos custos e despesas relativas ao bem, substituição dos bens e transferência de contrato, não descaracteriza o contrato, porque todos estão previstos na legislação de regência (Acórdão 01-03.004, DOU de 20/06/2001).

Por outro lado, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu julgamento sobre se a antecipação do Valor Residual Garantido – VGR descaracteriza *leasing*.

Entendeu aquela Corte que o VGR dos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

sem caracterizar exercício de compra.

A conclusão a que chegou a Corte Especial, definida por treze dos vinte ministros que participaram do julgamento resultou na edição da Súmula nº 293, estabelecendo que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, revogando, assim a Súmula nº 263, que dizia exatamente o contrário.

Em vista disto, o lançamento deve ser cancelado neste particular.

ARBITRAMENTO DO LUCRO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1993

Diante da destruição dos documentos e da não observância das prescrições do art. 210, § 1º, do RIR/80, dec. 85.450, foi confirmado o arbitramento.

A recorrente não apresentou ao fisco, após intimada, a sua escrituração contábil e fiscal, a pretexto de que teria sido a mesma destruída em incêndio, deixando, assim, de comprovar o lucro real por ela declarado no exercício de 1992, ano-base 1991, e 1º semestre de 1992, impondo-se o arbitramento do lucro tributável, de acordo com o artigo 399, inciso I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, *verbis*:

Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172.

II - o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações relativas à sua determinação.

Outrossim, conforme vem enfatizado no v. acórdão, tratando-se de pessoa jurídica que adotava o sistema de processamento eletrônico de dados e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

possuía patrimônio líquido superior a 2.000.000,00 UFIR (no ano-calendário de 1992) estava sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e IN/SRF nº 65/1993, entre as quais se destaca o art. 13 da citada Lei c/c o art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, base legal do arbitramento em causa, que diz:

Art. 13 - A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Por outro lado, a ação fiscal procurou reunir fatos que deixam fácil de suspeitar-se que a perda da contabilidade era do interesse da recorrente, em face de que o sinistro ocorrera em plena ação fiscal de auditoria.

De outra parte, a jurisprudência administrativa cristalizou-se no sentido de que a falta de escrituração na forma das leis comercial e fiscal autoriza o arbitramento do lucro, sendo irrelevante a alegação de motivo de força maior, em razão de incêndio ocorrido nas instalações da pessoa jurídica, quando não provada a efetiva perda da escrituração e a ausência de responsabilidade de seus dirigentes no sinistro.

Cito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARBITRAMENTO - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Assim, cabe o arbitramento do lucro pela falta de apresentação da escrituração da pessoa jurídica, não obstante a suposta destruição de livros e documentos por incêndio, na medida em que não devidamente comprovado que a escrita se encontrava efetivamente no estabelecimento incendiado, além do que, figurou evidente que a empresa deixou de tomar as devidas providências para assegurar a boa guarda da documentação; não providenciou a regularização da escrita contábil após o decurso de prazo razoável para tal; não comunicou o fato às autoridades fiscais e ao Registro de Comércio, e deixou de divulgar o acontecido em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

jornais de grande circulação no local da ocorrência do incêndio, na forma prevista no artigo 165 do RIR/80, § 1º. (Acórdão nº. 101-93.650)

Ademais, é de se considerar, também, que de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 165 do RIR/80, ocorrendo extravio ou destruição de livros, fichas, documentos e papéis pertinentes à escrituração, a pessoa jurídica deverá publicar aviso concernente ao fato, em jornal de grande circulação do local do seu estabelecimento, e deste, dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão do Registro do Comércio, providência não tomada pela interessada.

O artigo 165 do mesmo regulamento é preciso ao determinar que:

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, artigo 4º).

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição dos livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69. art. 10).

Finalmente, a irresignação da recorrente quanto à fiscalização utilizar os valores declarados para o fim de arbitrar o lucro, ao invés de seguir os ditames do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78, não procede.

É que o dispositivo legal invocado remete o arbitramento do lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, etc., somente na falta de outros elementos.

In casu, a fiscalização tomou como base para o arbitramento do lucro a receita conhecida, que é a primeira hipótese para tal modelo de tributação, ex vi do art. 532 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.007302/97-90
Acórdão nº. : 105-14.920

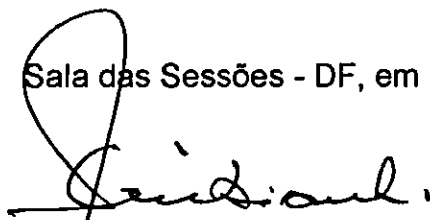
Assim, entendo que o lançamento deverá ser mantido.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Não havendo argumentos específicos, no que diz respeito aos lançamentos decorrentes, reitera-se a aplicação do que foi decidido quanto à exigência principal, no que for pertinente, dada à íntima relação de causa e efeito entre eles.

ISTO POSTO, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ex officio e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para: a) afastar a exigência tributária relativa aos suprimentos de caixa nos valores de CR\$ 133.114.980,00 (02/05/1994) e CR\$ 36.499.500,00 (09/05/1994); e b) afastar a exigência tributária relativa à glosa das contraprestações nos contratos de arrendamento mercantil, mantidas as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005



IRINEU BIANCHI